



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.016635/2002-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.547 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

NULIDADE.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Cuidam os autos de Declaração de Compensação, débito de IRRF (novembro/2002) com crédito de IRRF/1997 pago a maior.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

O Despacho Decisório deve ser declarado nulo, pois não existe indicação dos fundamentos de direito e de fato que dão respaldo à não-homologação, tomando-se inócuo o conjunto de garantias concedidas no âmbito do procedimento administrativo, ficando comprometida a efetividade do princípio da ampla defesa, sob pena de se perder a nitidez e transparência;

Não há que se falar em extemporânea a entrega da DCTF, pois o próprio art. 138 do CTN, quando faz referência a "se for o caso", ou seja, quando o inadimplemento é de obrigação tributária principal, há necessidade de pagamento do tributo pois a obrigação é exatamente esta, e no caso houve o pagamento mediante a compensação de crédito;

Assim, requereu a fiel aplicação dos dispositivos legais que regem a espécie (como exposto e demonstrado), circunstâncias essas que, por certo, determinarão a insubsistência da decisão pela não homologação da compensação.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade e examinando-se os autos depreende-se que a não-homologação da compensação se deu em virtude de que não existe crédito de IR Fonte que possibilite a compensação do débito pretendido.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, reiterando em suma os argumentos já manifestados na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

A contribuinte contesta a não-homologação da compensação sob o argumento de que observou todas as condições necessárias para a obtenção da homologação de sua Declaração de Compensação, devendo o Despacho Decisório ser anulado ou tomado insubsistente.

Examinando-se os autos depreende-se que a não-homologação da compensação se deu em virtude de que não existe crédito de IR Fonte que possibilite a compensação do débito pretendido.

Bem, o suposto pagamento a maior corresponde à diferença entre o pagamento de 9.885.448,56 referente a um débito de novembro/97, declarado em DCTF, que foi retificado em 05/05/2005 para menor, R\$ 9.712.461,30, quer dizer, recolhimento a maior de R\$ 172.987,24 conforme relacionado na Declaração de Compensação.

Ora, em que pese todos os argumentos despendidos pela Recorrente, no sentido de que a não homologação da respectiva Declaração de Compensação é absurda, pois ao concluir que a DCTF apresentada pela ora Responsável Tributária constituiu-se em confissão de dívida e instrumento suficiente para a cobrança do débito e impedir-lhe a retificação tornaria a possibilidade de compensação incerta e indeterminada., o que implicaria em cerceamento de defesa.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Aduz a recorrente que a fiscalização teria incorrido em cerceamento de defesa ao desrespeitar os direitos dos Impugnantes à ampla defesa, ao devido processo legal constitucionalmente assegurados no âmbito do processo administrativo, sob o argumento de que à Recorrente não teria sido esclarecido de forma certa e precisa a não concessão do crédito pretendido.

Temos que os motivos do indeferimento do crédito restaram especificados no acórdão de piso, quando manifesta sua conclusão pela inexistência do crédito correspondente a um possível recolhimento a maior de R\$ 172.987,24, ante a ausência de elementos de prova da contribuinte quanto ao alegado erro que justificasse a retificação pleiteada, quando já passados mais de sete anos a declaração original.

Razão pela qual, é descabe alegação de que não lhe teria sido oportunizada a demonstração da legitimidade das operações por ela praticadas.

Assim, dada a inexistência de motivos relevantes à anulação do julgamento pretendida pela Recorrente, mantenho o seu indeferimento, tal qual procedido no acórdão de origem, até porque, não se mostra possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

Nestes termos, superadas e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à apreciação das questões de mérito.

Mérito.

No que diz respeito ao seu direito, a Recorrente esclarece que no balancete desta Responsável Tributária de 30 de julho de 1999 foi apurada a existência de um saldo no montante de R\$ 242.063,45, relativo a imposto recolhido a maior. O valor se deve ao recolhimento indevido do IR/Fonte, correspondente ao resgate patrimonial ocorrido no mês de novembro de 1997.

Assim, com o pedido de resgate da fração patrimonial de 11 (onze) participantes (lista nos autos), gerou o valor de R\$ 172.987,24 de imposto a recolher. Ocorreu que, no mês de dezembro de 1997 foi detectada a improcedência do pedido de compensação da fração patrimonial com empréstimo e financiamento imobiliário desses 11 (onze) participantes. Contudo, no dia 3 de dezembro de 1997 o IR/Fonte já havia sido recolhido por meio da Autorização de Pagamento n.º 63.1827, tomando-se como base de cálculo as informações prestadas pela área responsável dos pedidos de resgates solicitados e não dos efetivamente realizados, contudo não traz aos autos elementos de prova que permitissem aferir a verdade crédito, cujo ônus lhe pesava.

Nas palavras do Recorrente:

“Deduziu o Auditor Fiscal - Chefe da Diort, no seu Despacho Decisório que a Declaração de Contribuição e Tributos Federais — DCTF original (fl. 26) do referido processo, demonstra o débito apurado para a 4.ª semana/novembro de 1997 no montante de R\$ 17.878.500,60 com os respectivos relacionamentos de DARF's vinculados ao débito; entretanto, em 27 de novembro de 2002 foi apresentada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada — CENTRUS, ora Responsável Tributária, à Secretaria da Receita Federal, a Declaração de Compensação, onde foi reconhecido o pagamento indevido ou a maior para a descrita semana, conforme fls. 01 e 02, apurando o crédito atualizado de R\$ 337.029,71.

Registre-se que durante a análise e aguardo do julgamento da homologação da Declaração de Compensação solicitada, a ora Responsável Tributária efetuou a retificação da obrigação acessória que é representada pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, em 5 de maio de 2005, conforme se verifica à fl. 23, apresentando assim, o recolhimento a maior em que o total de débitos apurados de R\$ 17.878.500,60 para a 4.º semana, novembro de 1997, foram retificados para R\$ 17.705.513,36, demonstrando efetivamente (via DCTF), neste momento, o crédito atualizado que já havia sido compensado (fls. 25, 102, 104, 105, 108 e 114).”

Contudo como bem observado pela DRJ, o caso concreto se resume no fato de que o crédito pleiteado não existe, visto que o débito declarado de R\$ 9.885.448,56 é o devido, haja vista que a contribuinte efetuou DCTF retificadora do valor do débito mais de sete anos após a entrega da declaração original (DCTF original: 04/02/1998; DCTF retificadora: 05/05/2005).

Até tem-se entendido que em ocorrendo erro de fato no preenchimento da declaração, justificar-se-ia a retificação a destempo, contudo, no caso, não se justifica efetuar retificadora sete anos após 7 fato gerador, dado que é improvável a detecção de erro no preenchimento da declaração após todo esse período de tempo.

Além disso, ainda que erro houvesse, diante da divergência entre as informações prestadas na DCTF original e DCTF Retificadora, necessário seria que fossem juntados aos autos elementos de prova que indicassem, de forma cabal, qual dos registros apresenta equívoco.

Após isso, a Recorrente, em sede de Voluntário, sustenta a existência do crédito, objeto de compensação, contudo embora hajam alegações quanto a demonstração da liquidez e certeza do crédito, não se trata de mero erro de fato no preenchimento das declarações de compensação, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da declaração de compensação, de tal sorte que, se a

RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Desta forma, para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de, afastar as preliminares de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.